

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-prefeito do município de Casa Nova/BA, em razão de omissão no dever de prestar contas da aplicação de R\$ 376.030,08, repassados em 2011 no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) fundamental, médio e infantil.

2. Conforme a resolução CD/FNDE 12/2011, os entes executores deveriam elaborar e remeter, até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, a prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos à conta do Pnate ao conselho de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/Fundeb).

3. Não obstante o prazo acima indicado, o FNDE decidiu, de forma excepcional, e de acordo com a resolução CD/FNDE 5/2013, autorizar o recebimento das prestações de contas alusivas a 2011 e 2012 até 30/4/2013, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC).

4. Entretanto, no caso em questão, não foi incluída a prestação de contas relativa aos recursos repassados em 2011 no referido sistema.

5. O prazo de prestação de contas encerrou-se na gestão do prefeito sucessor, Sr. Wilson Freire Moreira, o qual, apesar de não a apresentar, informou a adoção de medidas com vistas a resguardar o erário¹, o que foi considerado suficiente pelo concedente². Sendo assim, a responsabilidade foi imputada apenas ao Sr. Orlando Nunes Xavier.

6. No âmbito desta Corte, validamente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa.

7. A Secex-TCE considerou o responsável revel e propôs julgar suas contas irregulares, com imputação de débito e multa do art. 57 da Lei 8.443/1992³, proposta que contou com a concordância do MP/TCU, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva⁴.

8. Adoto como razões de decidir, na essência, a instrução da Secex-TCE, a qual contou com a anuência do MP/TCU.

9. O responsável deve ser considerado revel, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e condenação ao pagamento de débito.

10. De acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, em razão da gravidade da infração em questão, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

¹ Peça 1, p. 20-33.

² Peça 1, p. 37.

³ Peças 32-34.

⁴ Peça 35.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de maio de 2020.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator